



Gilvan do Espirito Santo Batista <assessoriaagr@gmail.com>

Fwd: Consulta pública do texto da resolução que dispõe sobre a alteração do art. 7º, Resolução Normativa nº 0088/2017 – CR / processo nº 202000052000158 3.

2 mensagens

Aldo Baldaconi Filho <aldo-abf@defensoria.go.def.br>

4 de fevereiro de 2021 17:41

Para: consultapublicalegislação@agr.go.gov.br, Gilvan do Espirito Santo Batista <assessoriaagr@gmail.com>

Cc: Bruno Moura Ledra <bruno-bml@defensoria.go.def.br>

De: "Bruno Moura Ledra" <bruno-bml@defensoria.go.def.br>

Para: "Aldo Baldaconi Filho" <aldo-abf@defensoria.go.def.br>

Enviadas: Quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 17:24:11

Assunto: Fwd: Consulta pública do texto da resolução que dispõe sobre a alteração do art. 7º, Resolução Normativa nº 0088/2017 – CR / processo nº 202000052000158 3.

De: "Bruno Moura Ledra" <bruno-bml@defensoria.go.def.br>

Para: consultapublicalegislação@agr.go.gov.br

Cc: "Domilson Rabelo da Silva Júnior" <domilson-drsj@defensoria.go.def.br>, "Tiago Gregório Fernandes" <tiago-tgf@defensoria.go.def.br>, "Tiago Ordones Rego Bicalho" <tiago-torb@defensoria.go.def.br>, "Ingrid David Cardoso de Oliveira" <ingrid-idco@defensoria.go.def.br>

Enviadas: Quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 17:17:00

Assunto: Fwd: Consulta pública do texto da resolução que dispõe sobre a alteração do art. 7º, Resolução Normativa nº 0088/2017 – CR / processo nº 202000052000158 3.

Prezado(a),

Vimos por meio deste, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado de Goiás, encaminhar o expediente anexo, em resposta ao Ofício nº 35/2021 - AGR.

Ainda, solicito que seja desconsiderado o e-mail anteriormente direcionado por este remetente em 04 de fevereiro de 2021, às 16h47min.

Cordialmente, solicito a gentileza de sinalizar o recebimento.

--

Bruno Moura Ledra
Assessor da Defensoria Pública-Geral
Defensoria Pública do Estado de Goiás
Contato: (62) 3201-3506

2 anexos

 **Manifestação - Processo SEI DPE 202110892000139.pdf**
162K

 **Ofício nº 35-2021 - AGR.pdf**
122K

Gilvan do Espírito Santo Batista <assessoriaagr@gmail.com>
Para: Aldo Baldacconi Filho <aldo-abf@defensoria.go.def.br>

4 de fevereiro de 2021 18:24

À

Defensoria Pública - Goiás

Confirmamos o recebimento deste e-mail que trata da Consulta Pública nº 2/2021.

A contribuição apresentada será disponibilizada no sitio da AGR e objeto de análise pela AGR.

Atenciosamente,

Gilvan do Espírito Santo Batista

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Goiânia, 04 de fevereiro de 2021.

À Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

Assunto: Consulta Pública nº 0002/2021 – Processo SEI 202000052000158

A **Defensoria Pública do Estado de Goiás**, inscrita no CNPJ nº 13.635.973/0001-49, com sede na Alameda Cel. Joaquim de Bastos, nº 282, Qd. 217, Lt. 14, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74.175-150, Telefone (62) 3201-3500, apresentada pelo Defensor Público do Estado Tiago Ordones Rêgo Bicalho, Coordenador do Núcleo de Defensorias Especializadas de Atendimento Inicial da Capital, vem, em resposta ao Ofício nº 35/2021 - AGR, expor o que se segue.

Em que pese a alteração pretendida no art. 7º da Resolução Normativa nº 0088/2017 - CR, em seu **parágrafo único**, representar um avanço no sentido de **não permitir** o condicionamento do restabelecimento de ligação ao pagamento de todos os débitos vinculados ao CPF/CNPJ do usuário, e não de uma conta específica, amoldando-se ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹, a nova redação do *caput* do mencionado artigo destoa do entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante ao "condicionar a realização do restabelecimento da ligação ao pagamento de todos os débitos inerentes a unidade usuária".

¹É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos de usuário anterior, em razão da natureza pessoal da dívida.

Julgados: AgRg no AREsp 196374/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014; AgRg no AREsp 416393/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; AgRg no AREsp 401883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014; AgRg no REsp 1381468/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013; REsp 1442585/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 31/03/2014, DJe 07/04/2014; AREsp 438643/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2014, DJe 24/02/2014; AREsp 364203/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013; AREsp 175965/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 18/02/2013, DJe 19/02/2013.

O corte no fornecimento de energia elétrica somente pode recair sobre o imóvel que originou o débito, e não sobre outra unidade de consumo do usuário inadimplente. [pela *Ratio Decidendi* aplicada em caso de fornecimento/abastecimento de água].

Julgados: REsp 662214/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007; REsp 1379083/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2013, DJe 04/06/2013.

Os serviços públicos são norteados pelo **princípio da continuidade**. Nesse sentido, são as disposições dos arts. 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o §1º do art. 6º da Lei 8987/95².

Dado isso, temos que a suspensão do serviço público de abastecimento e fornecimento de água somente pode ocorrer em casos excepcionais previstos em lei³. E que a permissão de suspensão diante do **inadimplemento** do usuário por **débitos pretéritos**, viola diversos princípios e normas.

De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, a suspensão priva o usuário de serviços básicos inerentes ao núcleo essencial de sua dignidade. Ainda, tal suspensão representa abusividade ao permitir execução privada dos interesses da concessionária.

Há ainda a ressalva do princípio da vedação ao retrocesso que:

As normas do CDC, que vedam a interrupção do serviço público, não poderiam ser revogadas pela Lei 8.987/1995, já que as normas protetivas do consumidor representam direitos fundamentais que devem ser efetivados de maneira progressiva, sendo inconstitucional a atuação legislativa que retrocede em matéria de direitos fundamentais. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo - 8. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2020).

²CDC

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos **essenciais**, **contínuos**.

Lei 8987/95

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

³ Lei 8987/95

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Ainda, o exercício da autotutela praticado pela concessionária, com o fim de garantir o pagamento de débitos pretéritos, contraria a vedação da exposição do consumidor ao ridículo ou à submissão a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, disposição trazida pelo art. 42 do CDC.

Logo, em contrapartida à disposição da possível alteração ao art. 7º da Resolução Normativa nº 88/2017, em caso de inadimplemento do usuário protelado no tempo, **deve o prestador de serviços públicos utilizar dos meios ordinários de cobrança dos valores não pagos.**

Esse é o entendimento consolidado pelo STJ (Jurisprudência em Teses, edição 13, nº 6):

É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de débitos pretéritos, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Julgados: AgRg no AREsp 484166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJE 08/05/2014; AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 462325/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014; REsp 1222882/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJE 04/02/2014; AgRg no AgRg no AREsp 152296/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 11/12/2013; AgRg no AREsp 412849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no AREsp 360181/PE Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 345638/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013; AgRg no REsp 1261303/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013; AREsp 270291/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 29/04/2014, DJe 05/05/2014.

Tal entendimento é seguido piamente por diversos tribunais. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA PROVISÓRIA. **CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. LEGÍTIMO.** 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido no ato judicial atacado, sob pena de supressão de instância. 2. O deferimento do pedido de tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300 do CPC. 3. In casu, a MMª. Magistrada a quo deferiu o pedido de tutela de urgência, ante verossimilhança das alegações, corroborada com provas de que é indevido o corte no fornecimento de água, para cobrança de dívidas pretéritas. 4. Ademais, dada a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não tributário, porquanto, legítima a cobrança pelo fornecimento de serviço de água prestado por concessionária de serviço público. 5. Inexistindo fundamentos relevantes para a revogação da medida, bem como a inexistência de ilegalidade ou teratologia no decisum agravado, impõe-se a confirmação da decisão recorrida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** (TJ-GO – AI: 03264113220198090000, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/08/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS CONSOLIDADOS PELO TEMPO. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. In casu, observa-se que o Magistrado de primeiro grau analisou simplesmente o ato de corte no fornecimento de água, sem adentrar no mérito da demanda per si, portanto, devem ser desconsiderados nesta fundamentação os argumentos apresentados pela agravante no que importa à legalidade da medida de sobrestamento do serviço decorrente de possível irregularidade praticada pelo usuário, sob pena de supressão de instância. 2. Verifico, ademais, no relatório de situação financeira às fls. 51/52, que **a unidade consumidora não se encontra inadimplente desde fevereiro de 2013, tendo o corte de abastecimento de água ocorrido em razão de supostos débitos pretéritos**. Em contrapartida, **a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o serviço de fornecimento de água é essencial e não pode ser suspenso em razão de débitos antigos, devendo a concessionária valer-se de meios ordinários de cobrança para obter seu crédito, se devido**. 3. Ademais, inexistem elementos nos autos a sinalizar que o agravado fora formalmente intimado e previamente cientificado do sobrestamento do serviço de abastecimento de água, conforme determinam o art. 40, § 2º, da Lei nº 11.445/2007 e o art. 79 da Resolução nº 130, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados ao Estado do Ceará-ARCE. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a Turma Julgadora da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora.
(TJ-CE – AI: 06217287920188060000 CE 0621728-79.2018.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 09/12/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2020) (grifou-se)

Pelo exposto, manifesto pela alteração da minuta do artigo 7º da Resolução Normativa nº 0088/2017 - CR para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 7º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá condicionar a realização do restabelecimento da ligação ao pagamento **dos débitos atuais, relativos ao mês de consumo**, inerentes à unidade usuária e vinculado diretamente ao CPF/CNPJ do usuário.

Parágrafo único. O PRESTADOR DE SERVIÇOS não poderá condicionar a ligação ou religação de outra unidade usuária que não possua débito **atual/contemporâneo**, mesmo que vinculado ao CPF/CNPJ do usuário.

São estas as reflexões.

Renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Assinado digitalmente por TIAGO ORDONES REGO
BICALHO:05996623609
DN: cn=TIAGO ORDONES REGO BICALHO:05996623609, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A3, email=bicalho.torb@gmail.com
Data: 2021.02.04 16:59:09 -03'00'

Tiago Ordones Rêgo Bicalho
Defensor Público Coordenador



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Ofício nº 35/2021 - AGR

GOIANIA, 14 de janeiro de 2021.

Ao Senhor
Domilson Rabelo da Silva Júnior
Defensor Público-Geral do Estado de Goiás

Assunto: Consulta Pública.

Senhor Defensor,

Cumprimentando-o cordialmente comunicamos que a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR disponibilizará em seu sitio - agr.go.gov.br, a consulta pública do texto da resolução que dispõe sobre a alteração do art. 7º, da Resolução Normativa nº 0088/2014 – CR, para comentários e recebimento de sugestões do público em geral, conforme aviso anexo, Consulta Pública nº 2/2021.

Atenciosamente,

Sérgio Borges Lucas
Conselheiro Presidente em Exercício
Portaria AGR 160/2020 - AGR - Publicada no D.O. nº 23.444/2020



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO BORGES LUCAS, Conselheiro (a) Presidente em Exercício**, em 14/01/2021, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000017790952 e o código CRC A8A889B9.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - ED. VISCONDE DE
MAUÁ 305 (62)3226-6608



Referência: Processo nº 202000052000158



SEI 000017790952